



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO



Muriaé, 14 de setembro de 2017

Senhor Presidente,

Saudações,

Após detida análise do projeto de lei protocolado sob o n.º 174/2017 que “dá nova redação à letra “a” do § 1º, do artigo 14 da lei Municipal 3.245/2006 e o art. 1º da Lei 3.822/2009” e aprovado na data de 29/08/2017, observei que referido projeto de lei contempla vício insanável de técnica legislativa, como passarei a demonstrar nas seguintes:

### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cumpre salientar, conforme art. 94, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de Lei, total ou parcialmente, senão vejamos:

**Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.**

Destarte, observa-se que o veto é tempestivo, pois conforme disposição do art. 81, II, da Lei Orgânica do Município, o prazo para veto é de 15 dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

**Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:**

(...)

**II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente**

Ultrapassados os apontamentos preliminares quanto à legitimidade do Chefe do executivo e quanto à tempestividade do voto, passamos a discutir o mérito do Projeto de Lei aprovado.

O presente projeto dá nova redação à letra “a” do §1º do artigo 14 da Lei Municipal 3.245/2006 e ao artigo 1º da Lei 3.822/2009.



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Consoante à alteração referente à Lei 3.822/2009, constata-se que esta Lei apenas dá nova redação ao artigo 14, letra "b" da Lei 3.245/2006, que é a Lei originária que regulamenta a matéria.

**Ante o exposto, o objeto da alteração é o artigo 14, letra "b" da Lei 3.245/2006 que regulamenta a matéria e não o artigo 1º da Lei 3.822/2009, como dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei 5.525/2017, aprovado em 29/08/2017.**

*Ex positis*, exercendo o controle preventivo de constitucionalidade e nos termos do art. 81, inciso II da Lei Orgânica do Município de Muriaé, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 5.525/2017, pelas razões já expostas.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do ilustre Presidente renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D. Edis.

Atenciosamente,

  
**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé

**Exmo. Sr.  
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO  
DD. Presidente da Câmara Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N. 3.822 / 2009**

*Dá nova redação a letra b, do § 1º, do artigo 14 da Lei Municipal 3.245/2006*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - A letra b, do § 1º, do artigo 14 da Lei Municipal 3.245/2006, passar a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14 - ...omissis..."*

*§ 1º - ...omissis..."*

*b) deficientes, sendo assim consideradas os portadores de deficiência que tenham dificuldade em locomoção normal, entendendo-se desta maneira o idoso de 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos, a gestante a partir do 4º (quarto) mês de gestação, o obeso segundo os critérios médicos oficiais, aquele que apresente a coordenação motora deficiente, e os pacientes psiquiátricos que estejam devidamente matriculados no CAPS, e que possuam renda inferior a um salário mínimo. (NR)"*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 11 de novembro de 2009

**JOSÉ BRAZ**  
**Prefeito Municipal de Muriaé**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº. 3.245 / 2006**

*“Disciplina a Licitação para a Concessão e a Permissão dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo no Município de Muriaé.”*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e a permissão dos serviços públicos de transporte.

Art. 2º — Para os fins de disposto nesta lei, considera-se:

I – poder concedente: o Município, cuja autonomia lhe compete outorgar os serviços públicos, objeto da concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – permissão de serviço público de transporte municipal: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º — As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente através do COMUTRAN – Conselho Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Muriaé, na forma de Lei Municipal nº 3.048 de 26 de abril de 2005, com a cooperação dos usuários, sem prejuízo de outro órgão fiscalizador do Poder Executivo.

Art. 4º — O prazo de vigência do contrato ou ajuste de concessão ou permissão atenderá às normas e às determinações da Lei Federal nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995 [Concessões e Permissões de Serviços Urbanos] ou da que venha a substituí-la, devendo ser com prazo suficiente para amortizar e remunerar a concessionária / permissionária pelos investimentos de capital realizado.

Art. 5º — O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo para a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS**

Art. 6º — Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas demais normas pertinentes e no respectivo contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

apresentação da proposta ou da assinatura do contrato respectivo, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso;

§ 2º – Poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 14 – Compete à concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, de bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como os vales-transporte, passes escolares e outros, podendo padronizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 1º — É gratuito o transporte de pessoas, exceto nos serviços seletivos e especiais:

a) idosas, assim entendidas as com idade acima de 65 (*sessenta e cinco*) anos;

b) deficientes, sendo assim consideradas os portadores de deficiência que tenham dificuldade em locomoção normal, entendendo-se desta maneira o idoso de 60 (*sessenta*) a 65 (*sessenta e cinco*) anos, a gestante a partir do 4º (quarto) mês de gestação, o obeso segundo os critérios médicos oficiais, e aquele que apresente a coordenação motora deficiente, e os pacientes psiquiátricos que estejam devidamente matriculados no CAPS, e que possuam renda inferior a um salário mínimo;

§ 2º — Tanto para a fixação da tarifa quanto por ocasião de suas revisões, deverá ser observada a gratuidade estabelecida no § 1º deste artigo para o fim da remuneração eqüitativa do concessionário.

## CAPÍTULO VII - DO REGIME DE OPERAÇÃO

Art. 15 — Considera-se operador direto a concessionária autorizada pelo município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente via delegação, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

Art. 16 — Incube ao operador direto a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo COMUTRAN ou outro órgão competente exclua sua responsabilidade.

§ 1º — Sem prejuízo da responsabilidade que se refere este artigo, poderá o operador direto contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, sendo expressamente vedada a terceirização do objeto principal da concessão ou permissão.

§ 2º — A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas fixadas na modalidade do serviço concedido.

## CAPÍTULO VIII - DA LICITAÇÃO

Art. 17 — Toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos desta lei e da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

bem como as disposições do artigo 202 (*duzentos e dois*) da Lei Orgânica do Município de Muriaé;

§ 3º – A revisão tarifária a que se refere o § 2º (*segundo*) deste artigo será efetuada por ato do Poder Executivo, observando as normas dos artigos 12 (*doze*) e 14 (*catorze*) desta lei.

Art. 36 – O prazo das concessões e permissões de que tratam esta lei será de:

I – 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, no caso de concessão;

II – 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, no caso de permissão.

Art. 37 – Independe de concessão ou de permissão o transporte de pessoas em caráter privativo por organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular de serviço, desde que o serviço não seja remunerado de forma específica para o transporte;

Art. 38 – A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão em lei da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Parágrafo único – VETADO.

Art. 39 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas por recursos provenientes de dotações consignadas no orçamento municipal, bem como transferências de fundos federais e estaduais, ou a anulação de outras despesas previstas no orçamento municipal.

Art. 40 – A regulamentação desta lei será efetuada no prazo máximo de 180 (*cento e oitenta*) dias, contados da data de sua publicação, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos neste Capítulo XIII.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 05 de maio de 2006.

***JOSÉ BRAZ***  
***Prefeito Municipal***